

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 70 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 70. O descumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 19 deste Estatuto sujeita o estabelecimento empregador à multa de valor igual a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes não contratados, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 1º O descumprimento das demais obrigações previstas neste Estatuto sujeita o estabelecimento empregador à multa de valor igual a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes prejudicados, multiplicado pelo número de meses em que a obrigação permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste Estatuto direcionadas às entidades qualificadoras sujeita a entidade à multa de valor igual a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por aprendiz matriculado, multiplicado pelo número de meses em que a obrigação permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 3º Os valores de multa acima indicados serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado, referente ao ano anterior.”



JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da multa deve representar um desestímulo financeiro a não contratação do aprendiz. Assim, o valor estabelecido deve se aproximar ao valor do salário mensal do aprendiz. Além disso, a multiplicação pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida estimula a sua regularização assim que a empresa estiver sob ação fiscal.

O § 1º se justifica porque o valor da multa aplicada pelo descumprimento da cota deve ser mais elevado que o valor da multa aplicada pelo descumprimento de obrigações menos gravosas pelo empregador. A multiplicação pelo número de meses representa um estímulo à regularização das infrações assim que a empresa estiver sob ação fiscal.

O § 2º se justifica porque há a necessidade de se estipular uma multa específica para as entidades formadoras nos casos de descumprimento das obrigações previstas neste Estatuto, pois nem sempre podem ser aplicadas a elas as penalidades dirigidas aos empregadores.

Por fim, o § 3º se justifica pela necessidade de se manter os valores das multas atualizados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-

